

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Suspensão de Segurança nº 3273

**PROCED.: RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE**

**REQTE.(S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADV.(A/S): PGE-RJ – LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES E OUTRO(A/S)**

**REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.004.00555)**

**IMPTE.(S): REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A**

**ADV.(A/S): RICARDO BOKELMANN E OUTRO(A/S)**

1. O Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2007.004.00555 (fl. 300), o qual manteve a liminar deferida pelo relator do writ, para o fim de sustar a eficácia do Decreto estadual 40.578/2007, restabelecendo-se os efeitos do Decreto estadual 37.486/2005, que concede tratamento tributário diferenciado à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, consistente no diferimento do ICMS incidente nas operações de importação e comercialização de combustíveis no mercado interno (fls. 165-169).

Sustenta o requerente, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do presente pedido, porquanto “a impetrante postula o seu pretense direito sob o fundamento de que, em razão do modo pelo qual o Estado do Rio de Janeiro levou a efeito a revogação do Dec. 37.486 (pondo fim ao diferimento do ICMS), teriam sido afrontados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do dever de motivação dos atos públicos” (fl. 3). Ademais, ressalta que se encontra em trâmite no TJ/RJ uma representação por inconstitucionalidade, onde se discute a constitucionalidade do Decreto estadual 37.486/2005;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, dado que o regime diferenciado concedido à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, além de ser contrário ao regime de substituição tributária ocorrência de grave lesão à ordem pública, dado que o regime diferenciado concedido à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, além de ser contrário ao regime de substituição tributária adotado usualmente nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, prejudica o controle da fiscalização estatal e favorece a sonegação fiscal;

c) existência de grave lesão à economia pública, na medida em que projeções da Secretaria de Estado da Fazenda indicam que o diferimento dado à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A ocasionou uma perda de arrecadação estimada, no período de maio de 2005 a fevereiro de 2007, em R\$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões), bem como dá ensejo “à instauração de uma concorrência predatória no mercado de distribuição de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, com a sonegação, as distribuidoras que vendem o produto livre da carga fiscal conseguem praticar preços bem inferiores aos das distribuidoras sérias, que comercializam o produto onerado dos impostos previstos na legislação em vigor” (fl. 12).

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido (fls. 578-583).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do dever de motivação dos atos públicos, bem como ao princípio da segurança jurídica (inicial, fls. 52 e 71 e decisão deferitória da liminar, fl. 168). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal disp3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do dever de motivação dos atos públicos, bem como ao princípio da segurança jurídica (inicial, fls. 52 e 71 e decisão deferitória da liminar, fl. 168). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que o regime diferenciado decorrente do Decreto estadual 37.486/2005 estabelece situação de privilégio à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, o que desequilibra o mercado de distribuição de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (fls. 331-332 e 383-384). Ademais, restou comprovado que o tratamento tributário diferenciado traz transtornos ao sistema de controle e arrecadação do ICMS (fls. 326, 370-371 e 386-389).

Observo, também, a ocorrência da grave lesão à economia pública, na medida em que a arrecadação estadual perde vultosa quantia em decorrência do regime diferenciado concedido à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, fato esse que se encontra devidamente atestado pelas autoridades fazendárias estaduais (fls. 391-393).

Finalmente, vale ressaltar que, “na análise do pedido de suspensão de segurança, não se examina, em princípio, o mérito da causa mandamental, devendo a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado sobre a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (RTJ 125/904, rel. Min. Rafael Mayer – RTJ 140/366, rel. Min. Sydney Sanches – RTJ 143/23, rel. Min. Néri da Silveira)” (SS 1.233, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.1998).

5. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2007.004.00555.

Comunique-se.  
Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRA ELLEN GRACIE**  
PRESIDENTE